

**DGERT**

DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO  
E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Saída nº 567 de 29-APR-16

Processo: 1.72.1.255.2015.4 - DSRCC

AVISO SOBRE CESSAÇÃO DE VIGENCIA DE CONVENÇÃO COLECTIVA

Anexos: Não - Nº de Anexos: 0

2.20.2 FESETE

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS,  
CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

AVENIDA DA BOAVISTA N.º 583

PORTO

4100-127 PORTO

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA (PROC.)

1.72.1.255.2015.4

**Assunto: Pedido de publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato coletivo entre a ATP - Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (FESETE) – Decisão final**

Na sequência da audiência dos interessados, oportunamente efetuada, informo V. Exas. que no uso das competências que me foram delegadas por despacho da Senhora Diretora-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, de 9 de março de 2016, foi indeferido nesta data o pedido em epígrafe com os seguintes fundamentos:

1. A ATP - Associação Têxtil e Vestuário de Portugal requereu, em 23 de dezembro de 2015, a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato coletivo entre a mesma associação de empregadores e a Federação dos Sindicatos Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (FESETE), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 3, de 22 de janeiro de 2011, e subsequente alteração publicada no mesmo Boletim, n.º 35, de 22 de setembro de 2011.
2. A ATP denunciou validamente a convenção, acompanhada de proposta negocial global, junto da FESETE em 25 de março de 2014, ao abrigo do artigo 500.º do Código do Trabalho (CT), na redação aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
3. À data da denúncia o regime de sobrevigência e caducidade aplicável é o previsto no artigo 501.º do Código Trabalho, na redação aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, uma vez que a alteração introduzida ao artigo 501.º do CT pela Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, só se aplica às denúncias ocorridas a partir de 1 de junho de 2014, cfr. artigo 4.º da referida Lei.

Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho

Praça de Londres, n.º 2 - 9º, 1049-056 Lisboa • Tel.: +351 218 441 400 • Fax: +351 218 441 466

[dgert@dgert.msess.pt](mailto:dgert@dgert.msess.pt)

4. O regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 501.º do CT são aplicáveis às convenções coletivas que contenham cláusula que façam depender a cessação da sua vigência da substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, o que se verifica no caso em apreço na cláusula 2.ª da convenção, para determinadas matérias. Com efeito, dispõe o n.º 4 da cláusula 2.ª da convenção o seguinte:

«Cláusula 2.ª

**Vigência e denúncia**

1 — Este contrato entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição (anexos VII e VIII), independentemente da data da sua publicação, produzem efeitos a partir de:

Tabela I — 1 de Janeiro de 2010 até 30 de Junho de 2010;

Tabela II — 1 de Julho de 2010 até 31 de Dezembro de 2010.

3 — O restante clausulado vigorará por um período de dois anos.

4 — As matérias a seguir indicadas estão excluídas do âmbito da arbitragem, só podendo ser revistas por acordo e mantendo-se em vigor até serem substituídas pelas partes:

a) Capítulo I — área, âmbito, vigência e denúncia;

b) Capítulo II — admissão e carreira profissional;

c) Capítulo III — direitos, deveres e garantias das partes;

d) Capítulo IV — prestação do trabalho;

e) Capítulo VI — retribuição do trabalho, salvo tabela salarial e subsídio de refeição;

f) Capítulo VII — suspensão do contrato de trabalho;

g) Capítulo VIII — segurança, higiene e saúde no trabalho;

h) Capítulo IX — formação profissional;

i) Capítulo XIV — livre exercício da actividade sindical;

j) Anexos I, II, III, IV e V relativos às categorias profissionais.

5 — ...

6 — ...

7 — ...

8 — ...

9 — ...»

[sublinhado nosso]

5. Do que antecede resulta que, por força do regime legal, a convenção terá períodos de vigência e sobrevigência distintos, consoante as matérias, e que a caducidade daquelas poderá ocorrer em momentos distintos. E assim é porque:

- A) O CC tem uma cláusula de renovação sucessiva para as matérias previstas no n.º 4 da cláusula 2.ª, sendo que, neste caso, é aplicável em primeiro lugar o regime previsto no n.º 1 do artigo 501.º do CT [que determina que tal cláusula só caduca decorridos cinco anos sobre a verificação de um dos seguintes factos: i) última publicação integral da convenção; ii) denúncia da convenção; iii) apresentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão da referida cláusula] e só então o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, que manda aplicar após a caducidade da referida cláusula o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 501.º do CT;
- B) Para as matérias não abrangidas pela referida cláusula, verificando-se a denúncia, é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 501.º do CT.

6. Quanto à situação prevista em «A», verifica-se que de acordo o n.º 1 do artigo 501.º do CT a referida cláusula caducou em 22/01/2016, porquanto o facto que ocorreu em primeiro lugar foi a da última publicação integral da convenção, que teve lugar no BTE n.º 3, de 22/01/2011. Neste sentido, na parte relativa às matérias abrangidas pelo n.º 4 da cláusula 2.º, a convenção entrou em regime de sobrevivência após aquela data. Isto porque, verificando-se a caducidade da referida cláusula, determinam os n.ºs 2 e 3 do artigo 501.º do CT que *"havendo denúncia, a convenção mantém-se em regime de sobrevivência durante o período em que decorra a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 18 meses"*.

Assim sendo, a factualidade acima descrita demonstra que a convenção mantém-se em regime de sobrevivência (na matéria em causa), pelo que não cessou a sua vigência por caducidade.

Acresce ainda que, de acordo com o n.º 4 do artigo 501.º do CT, decorrido o período referido anteriormente a convenção mantém-se em vigor durante 60 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo negocial terminou sem acordo, após o que caduca. Factos que também não se verificaram no caso das matérias em apreço.

7. Quanto à situação prevista em «B», verifica-se que na sequência da denúncia de 25 de março de 2014 tais matérias também mantém-se em vigor. Com efeito:

- i) Embora as negociações diretas entre ATP e a FESETE tenham terminado a 18 de setembro de 2015 sem acordo;
- ii) A ATP tenha efetuado em 1 de outubro de 2015 às comunicações previstas no n.º 4 do artigo 501.º do CT, com vista a fazer cessar a vigência da convenção 60 dias após aquela data; e
- iii) Entre a data da denúncia e das referidas comunicações tenham decorrido o prazo mínimo de sobrevivência de 18 meses;

As referidas comunicações não produziram o efeito legal (de caducidade) porquanto o processo negocial [que inclui a conciliação, mediação ou arbitragem] não tinha terminado sem acordo, como estabelece o n.º 4 do artigo 501.º do CT. Isto porque, em 19 de

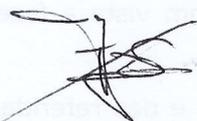
outubro de 2015, i.e. dentro do prazo dos 60 dias das referidas comunicações, a FESETE requereu a conciliação.

Nestes termos, embora a conciliação tenha terminado sem acordo em 9 de dezembro de 2015, a referida convenção só pode caducar parcialmente, ou seja, para as matérias não abrangidas pela cláusula 2.ª, n.º 4, se ocorressem novas comunicações e desde que o processo negocial esteja encerrado sem acordo - o que inclui ainda a mediação, se requerida - e não haja acordo sobre a passagem a arbitragem voluntária.

8. Em face de tudo o que antecede concluiu-se que a convenção em apreço não cessou a sua vigência, por caducidade, nos termos do artigo 501.º do CT, na redação aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
9. Realizada a audiência dos interessados, comunicando-se que o sentido provável da decisão seria o de se proceder ao indeferimento do pedido nos termos e com os fundamentos acima enunciados, a ATP não se pronunciou e a FESETE manifestou a sua concordância com o sentido da decisão.
10. Adita-se ainda que em março de 2016 a ATP remeteu à FESETE nova proposta de celebração de contrato coletivo e que em 4 de abril de 2016 a FESETE requereu a mediação, factos que comprovam, inequivocamente, que o processo negocial não terminou.
11. Assim, não existindo razões de facto ou de direito que justifiquem a alteração do sentido da referida decisão, foi indeferido o pedido com os fundamentos acima enunciados.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral,



(Fernando Catarino José)